



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727200/2022-81
ACÓRDÃO	1202-001.371 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

É nulo o acórdão de impugnação que não enfrenta as razões de defesa apresentadas por contribuinte ou interessado, sendo necessária a anulação do acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade parcial da decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos para que outra seja proferida na boa e devida forma com análise das matérias, e respectivos documentos, suscitadas na impugnação e não apreciadas.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata-se o presente processo da lavratura de auto de infração de IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição social sobre o Lucro Líquido, COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, PIS – Contribuição para o Pis/Pasep, IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme abaixo demonstrado:

TRIBUTO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ	IMPOSTO	R\$ 14.910.164,92
	JUROS	R\$ 3.229.748,12
	MULTA	R\$ 22.365.247,36
	VALOR DO CRÉDITO APURADO	R\$ 40.505.160,40
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL	CONTRIBUIÇÃO	R\$ 5.367.659,37
	JUROS	R\$ 1.162.709,29
	MULTA	R\$ 8.051.489,03
	VALOR DO CRÉDITO APURADO	R\$ 14.581.857,69
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – CÔFINS	CONTRIBUIÇÃO	R\$ 29.792.325,63
	JUROS	R\$ 5.540.924,73
	MULTA	R\$ 44.688.488,36
	VALOR DO CRÉDITO APURADO	R\$ 80.021.738,72
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – PIS	CONTRIBUIÇÃO	R\$ 6.471.753,60
	JUROS	R\$ 1.203.998,29
	MULTA	R\$ 9.707.630,33
	VALOR DO CRÉDITO APURADO	R\$ 17.383.382,22
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI	IMPOSTO	R\$ 32.954.143,03
	JUROS	R\$ 6.924.757,27
	MULTA	R\$ 49.431.214,44
	VALOR DO CRÉDITO APURADO	R\$ 89.310.114,74
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	IMPOSTO	R\$ 78.935.868,49
	JUROS	R\$ 16.634.547,33
	MULTA	R\$ 118.403.801,14
	VALOR DO CRÉDITO APURADO	R\$ 213.974.216,96
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO		R\$ 455.776.470,73

As infrações apuradas são: PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS, as glosas referente aos créditos de IPI foram lançadas como CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO IPI – DEMAIS PRODUTOS , em relação as glosas de créditos de PIS e da COFINS a infração foi GLOSA DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE NOTEIRAS e quanto a glosa dos custos COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS - ESTORNO DE RECEITAS NFE NOTEIRAS.

Foi incluído no pólo passivo da obrigação tributária relativamente aos fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2018 a 2020 o senhor VICENZO ANTÔNIO SPEDICATO – CPF: 062.847.108-44, responsável legal da contribuinte no período fiscalizado.

A autoridade fiscal inicia seu Termo de Verificação Fiscal – TVF falando sobre a fiscalizada, que é uma sociedade limitada, cuja forma de tributação nos anos-calendário de 2018 a 2020 foi por meio do Lucro Real, tendo a empresa optado pelo regime de apuração Trimestral e que durante todo o período de fiscalização encontrava-se em recuperação judicial, que recebeu o número 1002707-17.2016.8.26.0404, tramitando perante a 1ª Vara Cível de Orlandia/SP. A recuperação judicial teve seu encerramento decretado pelo Juízo em 29/11/2021.

Logo após faz um resumo do procedimento fiscal detalhando intimações enviadas e respostas recebidas, ato contínuo passa a falar sobre as infrações tributárias apuradas que abaixo sintetizo. Diz a autoridade fiscal:

5. DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS APURADAS 21. Apurou-se que a autuada utilizou-se de um conjunto de empresas sem capacidade operacional, algumas BAIXADAS POR INEXISTÊNCIA DE FATO, outras híbridas (algumas poucas operações lícitas e a maioria ilícitas), para adquirir mercadorias sem lastro de compras, que quando se refaz todo o caminho de fornecimento destas mercadorias se descobre que não foram adquiridas por fornecedoras “noteiras” de 1º, 2º e 3º nível, sem comprovação de transporte, em que a INTELLI não efetuava o pagamento integral das mercadorias adquiridas, que tinham prazos de pagamentos totalmente fictícios (vendas efetuadas nos anos-calendário de 2018 a 2020 e duplicatas emitidas para os anos-calendário de 2021 a 2026), e que, com estes subterfúgios aumentou seus custos e despesas, com a consequente diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com aproveitamento dos créditos de PIS, COFINS e IPI (tributos federais) e ICMS (tributo estadual), e sendo desta forma, os valores pagos destas operações pagamentos indevidos a terceiros, sem causa jurídica, econômica ou comercial, com operação não comprovada e/ou a beneficiários não identificados. A seguir individualizaremos todas as “noteiras” utilizadas e respectivas operações comerciais simuladas.

Contribuinte e Responsável apresentaram impugnação, expondo as razões pelas quais entende que o crédito tributário merece ser afastado e pleiteou a produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência e inconsistências nos cálculos utilizados para lavratura dos autos de infração. Na ocasião, os interessados apresentaram planilhas com o objetivo de demonstrar as alegadas inconsistências.

Em primeira instância, as impugnações foram julgadas totalmente improcedentes, com o indeferimento da prova pericial ou conversão do julgamento em diligência.

Ambos os interessados recorreram da decisão *a quo*.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os recursos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Em sede de preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do acórdão *a quo* por cerceamento do seu direito de defesa. Entendo que lhe assiste razão.

Analisando a sua impugnação, verifica-se que a Recorrente aponta uma série de inconsistências nos cálculos que embasaram a lavratura dos autos de infração.

Além de simplesmente alegar as inconsistências, a Recorrente juntou documentação comprobatória e requereu a produção de prova pericial, que poderia ser produzida mediante conversão do julgamento em diligência para conferência das citadas inconsistências.

Para tanto, apresentou os seguintes quesitos:

- Em relação ao IRPJ/CSLL:

Quesito 01-) Sr. Perito, em todas as folhas que demonstram os recálculos do IRPJ e da CSLL, sendo as de número 7 a 27 e 57 a 67, respectivamente, consta que os valores foram extraídos da (DIPJ). É correto utilizar-se de tal declaração? Ainda neste quesito, poderia por favor, informar qual o ano da extinção desta obrigação acessória?

Quesito 02-) Ao senhor perito, solicitamos validar os cálculos das glosas (despesa/custo) Fls. 823 a 832, menos os valores dos estornos das receitas Fls. 836 a 840, e responder se realmente estão corretos com o apresentado nas Fls. 5 e 6, bem como, 55 e 56. Em caso de discrepância, favor demonstrar os cálculos, através de planilhas contendo as respectivas colunas e valores (despesa/custo menos os estornos das Receitas).

Quesito 03-) Sr. Perito, os estornos de receitas no ano de 2019, cujo montante está demonstrado na Fl. 838 em relação ao fornecedor denominado "BSJ", foram deduzidos das glosas (despesas/custo) demonstrados na Fl. 828, em sua totalidade?

Deveriam ser? Favor demonstrar, através de planilha, exatamente o valor das glosas (despesa/custo) menos o valor do estorno (estorno da receita) na sua

totalidade e refazer os cálculos do montante que, por ventura, deveria constar nos autos de infração.

Quesito 04-) Queira o Sr. Perito, por favor, esclarecer se na Fl. 38, ao demonstrar o valor do imposto de cada competência para fins de cálculo de multa e juros de mora, o Sr. Fiscal deduziu os valores de IRRF, devidamente declarados na ECF.

a) Em continuidade a este quesito, queira por gentileza, esta perícia demonstrar os cálculos através de Planilha, contendo as colunas do imposto calculado no Auto de Infração, o valor de retenção de Imposto de Renda demonstrado na ECF (para cada período de apuração), e assim, o novo valor do imposto.

Quesito 05-) A fiscalização informa, na fl. 6 em se tratando do IRPJ e na fl. 56 para a CSLL, quanto a inobservância do limite de compensação, culminando na infração: Compensação de prejuízo “operacional” sem a observância do limite de 30%.

a) Diante deste fato, queira, o Sr. Perito elaborar planilha contendo a recomposição das apurações de IRPJ e CSLL, e esclarecer se realmente a atuada INTELLI extrapolou tal limite de compensação.

b) Ato contínuo, esclarecer se a atuada INTELLI (mesmo que sejam consideradas às glosas para fins de análises); possuía saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, suficientes para utilização nos anos de 2018 a 2020.

c) Nas Fls. 40 a 51 para o IRPJ, no tópico da “Compensação Indevida” e itens posteriores, da sequência 11.1. ao 12.2. relacionados ao “Saldo Insuficiente de Prejuízos” e “Inobservância do Limite de Compensação de 30.00%”, respectivamente, questiona-se, ao Sr. Perito: Existem valores preenchidos?

d) Ainda em relação ao item “c” logo acima. Caso a resposta anterior seja sim, queira, o Sr. Perito, apresentar os valores de cada período, através de Planilha, explicitando suas bases.

e) Já nas Fls. 80 a 91, voltadas à CSLL, nos itens 9 e 10 de cada período, fazendo referência ao “Saldo Insuficiente de Base de Cálculo Negativa” e “Inobservância do Limite de Compensação” respectivamente, informar se existem valores preenchidos.

f) Em continuidade ao item acima, ou seja, a sequência “e”); em caso de resposta afirmativa, discriminar, através de Planilha, todos os valores preenchidos, explicitando suas bases.

Quesito 06-) Poderia o Sr. Perito, confirmar à Fl. 838, subitem 1005, se o texto contendo os montantes das glosas e estornos de receitas, faz sentido com os cálculos da atuada INTELLI?

a) Na sequência, solicitamos ao Sr. Perito, esclarecer se o texto contendo montantes dos valores da atuada, consta em algum outro lugar no item “10. Do Estorno dos Valores de Receita Bruta – Sucata de Cobre”, cujo intervalo está nas Fls. 837 a 840.

Quesito 07-) Queira, por gentileza, o Sr. Perito, esclarecer e demonstrar, através de Planilha, qual foi a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para se chegar nos valores de Imposto – IRPJ de R\$ 14.910.164,92 constante na Fl. 2, e da CSLL de R\$ 5.367.659,37, constante na Fl. 52, no item “Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$”.

a) Neste quesito, por gentileza, demonstrar também, para cada trimestre de apuração, os montantes utilizados como glosas dos custos menos os estornos das receitas, que resultaram em “adição” para fins de IRPJ e CSLL; b) Solicitamos também à perícia, demonstrar o montante acumulado de 2018 a 2020, adicionados para fins de cálculos do IRPJ e da CSLL.

- Em relação à COFINS e PIS:

Quesito 01-) A fiscalização informa à Fl. 840, subitem 1008, a “Planilha 7 Sped Contribuições” e conseqüentemente o código de identificação dos arquivos (HASH)

das SPED CONTRIBUIÇÕES; que utiliza para as conferências. Queira, o Sr. Perito, informar se tal Planilha e código HASH se encontram no Auto, especificando a respectiva folha.

Quesito 02-) Nas Fls. 9651 e 9652, onde se demonstra o cálculo da glosa de COFINS e PIS, o Sr. Fiscal identificou a empresa “ALUMAX EXTRUSÃO DE METAIS LTDA e CNPJ 11.740.881/0001-01. Diante deste fato, informar a relação desta empresa com a autuação em apreço.

a) Ainda nas Fls. 9651 e 9652, esclarecer e/ou afirmar, se os valores constantes na Planilha, na coluna “Crédito (C)” estão de acordo com os valores apresentados pela autuada INTELLI em seus arquivos de Sped Contribuições?

- Em relação ao IPI:

Quesito 01-) O Sr. Fiscal afirma à Fl. 850, subitem 1019, que “O código de identificação dos arquivos (HASH) das SPED CONTRIBUIÇÕES estão informados na Planilha 7 SPED EFD ICMS IPI COPERSTEEL”. Sendo assim, foi utilizado como base para a fiscalização. Neste sentido, informe, o Sr. Perito, se este código HASH bem como a Planilha citada, se encontram anexados no Auto/processo?

a) Em caso de resposta positiva pela perícia; informar em qual ou quais folhas se encontram.

b) Informar, finalmente (caso sejam localizadas) se estão relacionadas à autuada INTELLI.

- Em relação ao IRRF:

Quesito 01-) O Sr. Fiscal considerou que a glosa de IRRF está relacionada aos pagamentos sem causa ou operação não comprovada, através das Fls. 856 a 866 do Auto de Infração. Neste sentido, queira, o Sr. Perito, por gentileza, analisar as

planilhas anexadas a este processo, bem como, os comprovantes de pagamentos, e responder se os beneficiários estão identificados?

a) Ainda assim, responder também, se os pagamentos foram efetuados diretamente para a conta bancária de cada fornecedor em questão.

Quesito 02-) Senhor Perito, considerando o que está demonstrado nas Fls.

9791 a 9800, contendo a planilha 70, que faz referência ao fornecedor Alumplast; queira por gentileza, confirmar o seguinte:

a) As datas dos pagamentos informadas pelo senhor fiscal, são realmente condizentes com os comprovantes constantes no processo?

b) Quais as bases e critérios utilizados para a glosa referente ao pagamento do dia 11/06/2018, que totaliza R\$ 61.587,24?

Quesito 03-) Em relação às Fls. 9765 a 9790, que apresentam a Planilha 69, do fornecedor Silberblitz, solicitamos ao senhor perito:

a) Analisar e esclarecer o motivo de constar duas vezes, o valor pago de R\$ 53.480,89 no dia 17/09/2018 e, caso inexistente, excluí-lo do resultado.

b) Analisar e esclarecer de onde foi localizado o documento suporte, quanto aos pagamentos de R\$ 57.677,43, de 18/09/2018, e R\$ 57.677,42, de 25/09/2018.

QUESITO FINAL:

- CONSIDERANDO-SE AS RESPOSTAS OFERTADAS A TODOS OS QUESITOS ANTERIORES, QUEIRA, O SR. PERITO, CORRIGIR OS CÁLCULOS DA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO DE CADA TRIBUTO OBJETO DA AUTUAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PLANILHAS.

=> IV.2.3 - O NOME, O ENDEREÇO E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO PERITO INDICADO Em cumprimento, ainda, do disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto Nº 70.235/1972, os impugnantes informam abaixo os dados de seu perito:

Leandro de Abreu Silva, brasileiro, em união estável, contador inscrito no CRC 1SP 279731/O-0, portador da cédula de identidade de RG 41.189.973-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o Nº 225.722.888-00 Endereço comercial: Avenida Marginal Direita, 680 – Centro – Orlandia-SP – 14.620-

000.

Endereço residencial: Avenida Luiz Eduardo de Toledo Prado, 777 – Residencial Praças do Golf – Torre 1 – Apartamento 43 – CEP 14.027-250 – Ribeirão Preto-SP e-mail: Leandro.abreu@grupointelli.com.br

Apesar das inúmeras inconsistências alegadas pela Recorrente, a DRJ indeferiu o pedido de produção de prova pericial/ conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Dos Vícios Encontrados Na Autuação Que Impõem A Realização De Uma Perícia Contábil

Quanto ao pedido de perícia formulado, apesar de ser facultado ao contribuinte o direito de pleitear a sua realização, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo ser indeferida as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/72).

A realização de perícia destina-se a esclarecer ponto controvertido ou questão técnica levantada no processo fiscal, esclarecimento este, no que diz respeito à perícia, que necessita ser dado por especialista, detentor de reconhecido saber, habilidade e experiência. É imprescindível que o pedido de perícia seja motivado e que seja acompanhado de evidências referentes aos aspectos cuja apreciação se requer no exame pericial.

Entretanto, os documentos produzidos no processo são suficientes a verificação da correção do lançamento e da tomada de decisão nesta turma julgadora, não sendo necessário perito para responder, por exemplo se “é correto utilizar a DIPJ”, na verdade a ECF que é a declaração correta, que é um dos quesitos formulado pela autuada.

Ademais é facultado ao órgão julgador pelo deferimento ou não de tal pedido, conforme súmula vinculante do CARF abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Ressalto ainda que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte.

Assim, não cabe deferimento o pedido de produção de prova pericial pleiteado pelos impugnantes.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente, além de alegar o cerceamento do seu direito de defesa pela falta de análise de seus argumentos e não produção de prova pericial em primeira instância, também apresenta parecer, que entende demonstrar as inconsistências presentes nos autos de infração e Termo de Verificação Fiscal.

Aponta, por exemplo, que:

1. Existe uma divergência de IRPJ e CSLL, pois o valor apurado no TVF foi de R\$ 85.200.942,84, enquanto os valores glosados extraído das fls. 823/832 subtraindo os estornos das Receitas das fls. 836/840, resultaram no montante de R\$ 76.238.950,23, ou seja, há uma divergência de R\$ 8.961.992,49 relativamente ao IRPJ e à CSLL;
2. Com base nas informações do auto de infração (fls. 5 e 6) e do TVF (fls. 823 a 832 e 836 a 840), realizou-se o recálculo do montante das glosas/receitas para de cálculo o IRPJ e CSLL referente aos anos de 2018, 2019 e 2020. Nesse aspecto, a auditoria independente verificou uma diferença de R\$ 1.568.348,69 a título de IRPJ e R\$ 564.60,53 a título de CSLL;
3. Para a apuração do valor devido a título de contribuições sociais, a empresa possuía saldo credor de PIS e de COFINS no montante de R\$ 4.384.890,39 e R\$ 20.251.710,37 respectivamente. Porém o agente fiscal somente considerou os montantes de R\$ 128.844,94 e R\$ 610.428,42 para PIS e COFINS, respectivamente, conforme demonstrado nas folhas 845 e 846;
4. Em análise da documentação apresentada (EFD Contribuições), observou-se que o saldo credor acumulado para o período de dezembro de 2017, de PIS e COFINS, é superior ao informado pela autoridade fiscal, conforme valores resumidos extraídos dos registros 1100 e 1500 (Controle de Créditos – PIS e COFINS). Por sua não consideração, chega-se a uma diferença de apuração de R\$ 4.256.045,45 (PIS) e R\$ 19.641.281,95 (COFINS);
5. Com base nas informações extraídas do SPED Fiscal da empresa Intelli referente ao ano de 2018 a 2020, não foram identificadas operações realizadas com a empresa Alumax Extrusão de Metais LTDA

Todos esses aspectos foram objeto de questionamento pela Recorrente em sede de impugnação e não foram respondidos pela DRJ.

Não pretendo dizer aqui que o pedido de produção de prova pericial ou conversão de julgamento em diligência deve ser sempre deferido quando requerido pelo Sujeito Passivo. No entanto, a prova pericial não pode ser indeferida à revelia das normas que conduzem o PAF.

Nesse sentido, dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

Por sua vez, o art. 28, *in fine*, do mesmo Decreto, assim dispõe:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso

Como se vê, é facultado à Autoridade Julgadora indeferir a produção de prova pericial, quando entender ser prescindível ou impraticável, mas deve fazê-lo de forma fundamentada.

É nesse sentido que este Conselho consolidou o entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula CARF nº 163, veja-se.

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De tudo até aqui exposto, tem-se que o indeferimento da prova pericial precisa estar adequadamente fundamentado. É certo que a DRJ poderia ter indeferido a produção de prova pericial ou a conversão do julgamento em diligência – caso entendesse prescindível ou impraticável - mas deveria tê-lo o feito de forma minimamente fundamentada, o que não se verifica no caso em questão.

Ademais disso, a DRJ também não esclareceu por quais motivos entende que as inconsistências apontadas pela Recorrente não configuram erros de cálculo passíveis de afastar, ainda que parcialmente, o crédito tributário constituído pelos autos de infração, deixando de apreciar, também, a documentação apresentada pela Recorrente em sede de impugnação.

Dessa forma, ao assim agir, cerceou o direito de defesa da Recorrente, o que só pode ser sanado, no meu entender, mediante a anulação do acórdão *a quo* para novo julgamento, que deverá enfrentar as inconsistências apontadas pela Recorrente.

Ressalto que, diante do não enfrentamento das matérias pela Turma Julgadora *a quo*, este Conselho não poderia analisar os argumentos da Recorrente sob pena de supressão de instância, razão pela qual a anulação do acórdão de impugnação se faz necessária.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e acolher a preliminar de nulidade parcial da decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos para que outra seja proferida na boa e devida forma com análise das matérias, e respectivos documentos, suscitadas na impugnação e não apreciadas.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

ACÓRDÃO 1202-001.371 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.727200/2022-81

DOCUMENTO VALIDADO